



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09717/20

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): José Elói da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: José Elói da Silva.
 - 2.2. Cargo: Eletricista.
 - 2.3. Matrícula: 334.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Santa Luzia.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 08/2020):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Francelino Cabral de Melo – Presidente do(a) IPSAL.
 - 3.3. Data do ato: 26 de maio de 2020.
 - 3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Santa Luzia, de 24 a 30 de maio de 2020.
 - 3.5. Valor: R\$1.365,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 46/51), a Auditoria questionou: a) a citação incorreta do CPF do servidor no ato concessório do benefício; e b) a ausência de comprovação da aprovação do servidor em concurso público, uma vez que legislação local só permite a vinculação ao RPPS de servidores titulares de cargo efetivo. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 57/61), acatada pela Auditoria apenas quanto ao item do CPF, pois, na sua visão, o servidor não estável não poderia ter permanecido no serviço público e, conseqüentemente, ser vinculado ao RPPS, haja vista a impossibilidade de transformação de emprego público em cargo efetivo, a ausência de concurso de efetivação previsto em lei e a inexistência de enquadramento de servidor não estável em quadro permanente ou suplementar (em extinção) - fls. 92/98. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise (fls. 101/103).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09717/20

VOTO DO RELATOR

É pertinente acolher o parecer ministerial:

“Em seu último relatório, a Auditoria discordou do ato de inativação por não ter se comprovado o ingresso do servidor por concurso público.

O entendimento auditor se amparou no fato de que, na ADI 5111/RR, o STF não havia reconhecido o direito dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT (tampouco os não estabilizados) estarem vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Tal decisão, embora tenha grande efeito persuasivo, não vincula juridicamente os demais entes federados.

A controvérsia gira em torno da aplicação do recente Parecer Normativo 03/2020, o qual assevera que os agentes públicos admitidos antes do advento da CF/88, mas não detentores da estabilidade do art. 19 do ADCT, estariam contemplados pelas regras de aposentadoria já vigentes para os servidores efetivos.

Sucedede que, no caso, o servidor já preenchia os requisitos para aposentadoria pelo regime próprio municipal, em termos de tempo contributivo e idade, na data da edição do referido Parecer Normativo.

*Ademais, a própria decisão publicada da ADI supramencionada modulou seus efeitos, a fim de não atingir aqueles que já **“tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de Previdência”**.*

Destarte, neste caso específico, considerando a jurisprudência dominante da Corte de enquadrar nas regras de aposentadoria do RPPS mesmo aqueles sem estabilidade admitidos antes de 1988, em harmonia com a própria ADI 5111/RR, a qual excepcional os casos em que o servidor já preenchia os requisitos de aposentadoria ao tempo do julgamento, este Representante do Ministério Público opina favoravelmente à concessão de registro do ato em apreço, em observância à legítima expectativa do servidor e à estabilidade das relações jurídicas e em harmonia com o entendimento jurisprudencial do STF, que na referida ADI modulou seus efeitos para preservar a situação dos servidores que já tinham implementado as condições para aposentadoria ao tempo do novo entendimento sobre a matéria”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09717/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09717/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ELÓI DA SILVA, matrícula 334, no cargo de Eletricista, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 08/2020**) e do cálculo de seu valor (fls. 38 e 59).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO